

## **PORTARIA IBAMA Nº 103, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 1º incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, IV, "c", V § 2º, TODOS DA Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, o que consta do Processo nº 2.964/89, e

CONSIDERANDO as recomendações da Reunião do Grupo Permanente de Estudos sobre Sardinha - GPE/91, realizada em Itajaí/SC, no período de 23 a 27 de setembro de 1991, Resolve:

Art. 1º Proibir a pesca de Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), na área compreendida entre os paralelos 22º00'S (Cabo de São Tomé - Estado do Rio de Janeiro) e o 28º36'S (Cabo de Santa Marta - Estado de Santa Catarina):

I - Durante o pico de reprodução, no período de 15 de dezembro de 1991 a 31 de janeiro de 1992;

II - Durante o recrutamento, no período de 01 de junho a 31 de agosto de 1992.

§ 1º Será tolerado o desembarque de sardinha somente até o dia 16 de dezembro de 1991 na primeira paralisação da pesca e até o dia 02 de junho de 1992 no segundo período.

§ 2º É vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de sardinha capturada durante os períodos de defeso.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, industrialização ou comercialização da sardinha, deverão fornecer às Superintendências estaduais do IBAMA, até o dia 30 de dezembro de 1991 no 1º período de defeso e até o dia 17 de junho de 1992 no 2º período, relação dos estoques "in natura", congelados ou não, existentes no dia 16 de dezembro de 1991 e no dia 02 de junho de 1992, respectivamente.

Art. 2º Proibir a captura, desembarque, transporte, salga e comercialização da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de comprimento total inferior a 17 cm (dezessete centímetros).

§ 1º Tolerar-se-á o máximo de 10% de sardinha, em relação ao peso total, com comprimento inferior a 17 cm, no ato da fiscalização.

§ 2º Para efeito de mensuração, considera-se comprimento total a medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 3º Proibir o transporte do produto da pesca de sardinha no convés de embarcações de pesca.

Art. As embarcações que operam na captura de atuns pelo sistema de vara e anzol com isca-viva estão obrigadas a capturar a sua própria isca.

Art. 5º Fica permitida a pesca pela frota sardinheira, devidamente legalizada, de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, durante os períodos de defeso.

Art. 6º O exercício de pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 2.286, de 19 de novembro de 1990.

**EDUARDO DE SOUZA MARTINS**